



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

Referência: Processo Administrativo nº 2022.02.17.0006

Assunto: Recurso Administrativo interposto pela empresa C M ARAUJO JUNIOR EIRELI inscrita no CNPJ nº 26.662.430/0001-62 referente ao Processo Administrativo nº 2022.02.17.0006 do Registro de Preço para eventual e futura aquisição de cestas básicas para distribuição as famílias carentes do Município de São Mateus do Maranhão –MA.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. CESTAS BÁSICAS. HABILITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 013/2022, relativo ao Edital o qual tem por objeto Registro de Preço para eventual e futura aquisição de cestas básicas para distribuição as famílias carentes do Município de São Mateus do Maranhão –MA.

Inconformada com o resultado do certame, a licitante C M ARAUJO JUNIOR EIRELI inscrita no CNPJ nº 26.662.430/0001-62, interpôs recurso administrativo, alegando, em breve síntese, que a empresa A J M COMERCIO E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ nº 40.618.893/0001-58 apresentou na sua Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços valores que estão abaixo do praticado no mercado e sobre o Balanço apresentado estaria em desacordo com o que exige o item 9.10.2 requerendo a inabilitação ou desclassificação da mesma.

Contrarrazões devidamente apresentadas.

Vieram os autos a esta Procuradoria do Município para oferta de parecer.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A função básica do Órgão Jurídico é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Por fim, o nosso dever é salientar que determinadas observações serão feitas sem caráter vinculativo, mas sim com o escopo de gerar segurança da própria Procuradoria a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei de acordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, para avaliar e ser favorável ou não. Não obstante, as questões relacionadas a legalidade serão apontadas para fins de correção, caso hajam. O seguimento do processo em observância a estes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Inicialmente, verifica-se que o recurso apresentado pela licitante C M ARAUJO JUNIOR EIRELI é tempestivo e tem como objetivo atacar a decisão que considerou como vencedora em 2º (segundo) lugar a licitante A J M COMERCIO E SERVIÇOS LTDA sob o



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



argumento de que a empresa apresentou na sua Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços valores que estão abaixo do praticado no mercado e sobre o Balanço apresentado estaria em desacordo com o que exige o item 9.10.2.

Como consabido, não é dado a Procuradoria do Município, que carece de conhecimento técnico sobre os preços praticados no mercado e de que maneira devam ser apresentados em planilhas e formação de preços, haja vista que tal análise demanda aprofundamento estritamente meritório, contudo de acordo com o art. 43 §3º da Lei nº 8.666/93 é ofertada a Comissão em qualquer fase da licitação a promoção da diligência destinada a esclarecer a instrução do processo, como assim procedeu-se.

O texto da Lei nº 8.666/93, notadamente em seu art. 48 esclarece em quais situações as propostas devem ser desclassificadas e o que deve ser considerado como manifestado inexecutável:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

De acordo com os autos, a Empresa AJM COMERCIO E SERVICOS LTDA apresentou em sua documentação e podemos observar de forma clara as planilhas de custos que é totalmente possível o fornecimento de tais produtos sem a mesma obter um prejuízo. Além disso, de acordo com a doutrina se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar a contratação vantajosa. Logo, o Processo Administrativo nº 2022.02.17.0006 trata-se de um Pregão Eletrônico no qual o critério de julgamento é o MENOR PREÇO, ou seja, é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, buscando apenas não só o menor preço, mas que atenda ao interesse público e a licitante AJM COMERCIO E SERVICOS LTDA atendeu a todas as exigências do edital e seus anexos.

Ainda o Edital assim já prevê no item 9.10.2

Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta bem como deverá ser apresentado o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário notas explicativas.

Assim, as demonstrações contábeis são exigidas dos possíveis licitantes, por força do citado art. 31, I, da Lei nº 8.666/93. A exigência de apresentação desses documentos contábeis na fase de habilitação do certame tem por finalidade propiciar que a Administração Pública examine a situação-fática do licitante antes de efetivar a contratação.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Ademais, percebe-se que juntou o referido balanço patrimonial e a demonstração de resultado do exercício e conseguiu demonstrar claramente a comprovação de sua capacidade econômica por meio de todos os documentos apresentados.

3. CONCLUSÃO

Por oportuno, este subscritor esclarece que as razões recursais, bem como todos os documentos anexados aos autos, foram analisados na presente peça opinativa.

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídicos formais, no que tange à análise legal, opino pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Mateus do Maranhão – MA, 18 de Maio de 2022.

ERIELSON ARAUJO ABUSALE
Subprocurador Geral do Município
Portaria nº 227/2021 - GP
OAB/MA 20.369